



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS**

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -  
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

**Rua Valério Botelho de Andrade, s/n - Fórum Des.Euza Maria Naice de  
Vasconcelos,4o.andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:  
(92)3303-5052 - E-mail: 3vara.fazenda@tjam.jus.br**

Processo: 0039516-75.2025.8.04.1000

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Transporte Rodoviário

Autor(s): Ministério Público

Réu(s): INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU  
MUNICIPIO DE MANAUS

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas**, em face do **Município de Manaus e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU)**, objetivando suspender o reajuste tarifário no transporte coletivo urbano de Manaus, anunciado pelo prefeito municipal para o ano de 2025.

O Município de Manaus pugnou, por meio do petitório (Id. 10.1), pelo indeferimento do pleito da exordial, bem como juntou os estudos e pareceres técnicos que fundamentam o aumento da tarifa (Ids. 10.2 a 10.4).

Decisão (Id. 11.1) determinando a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 6.075 de 13 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto a atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, até ulterior decisão deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público, quanto ao estudo apresentado pelo Ente Público municipal e interesse de agir na presente demanda.

Manifestação do parquet (Id. 22.1), instruída com documentos (Ids. 22.2 a 22.36), quanto ao estudo apresentado pelo Município e pugnando pelo prosseguimento do feito com a

manutenção da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Instado a se manifestar sobre o interesse de agir, o Ministério Público afirmou haver necessidade de prosseguimento do feito, em razão da ausência de transparência da Municipalidade,

Os requeridos demandados afirmam que o ato administrativo é legal, pois está fundamentado em estudos técnicos que comprovam a necessidade da majoração tarifária, bem como afirmam tratar-se de matéria inserta no âmbito da discricionariedade administrativa.

Vale ressaltar que, mesmo os atos discricionários da Administração Pública, devem ser devidamente fundamentados, sob pena de nulidade.

Desta feita, constato que os documentos apresentados pelos demandados contêm omissões significativas.

A um, não há nos autos o detalhamento dos subsídios municipais e estaduais que são aplicados ao serviço com exata indicação dos valores ou os percentuais de cada Ente Pùblico

A dois, não consta o Convênio n.º 001/23 - UGPE, mencionado pelos demandados como fonte de subsídios estaduais ao sistema, o que inviabiliza a verificação de sua vigência e dos valores repassados.

A três, apesar do índice e inflacionário ser de conhecimento público e notório, não consta nos estudos técnicos juntados pelo requerido maiores informações sobre o aumento dos custos operacionais ( período de 2017-2024) e tampouco informação mais detalhada sobre o impacto do reajuste tarifário, no ano de 2023, para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

A quatro, inexiste nos autos dados sobre a produção quilométrica (quilometragem percorrida) e número de passageiros transportados (IPK- Índice de Passageiro por Quilometragem).

A cinco, a despeito de constar no estudo, não existem dados das receitas provenientes de publicidade nos veículos, nas paradas e outro espaço público, chamadas pelos Requeridos de receitas extra tarifárias e apresentada no estudo como uma das soluções para o custeio do Sistema. Tampouco consta estudo sobre os impactos no emprego/desemprego dos operadores do Sistema de Transporte Coletivo, motoristas e cobradores, da adoção de pagamento da passagem por meio eletrônico (cartões ou pagamento por aplicativos), com a gradual retirada de dinheiro em cédula ou moeda.

Desta feita, destaco que um ato administrativo com fundamentos genéricos, sem

estipular com clareza a situação fática e de direito, não está devidamente motivado, podendo ser declarado nulo. Neste ínterim, destaco que a Administração Pública deve fundamentar e motivar todos seus atos pelo princípio da motivação (concebida como a exposição, mediante enunciados, das razões de fato e de direito que ensejaram a expedição do ato administrativo concedendo transparência à decisão administrativa - **Vladimir da Rocha França, “Estrutura e Motivação do Ato Administrativo”, SP, Malheiros, 2007, p. 91**), sob pena de nulidade.

Ressalto ainda tratar-se de entendimento firmado em sede de cognição sumária, portanto, pode ser revisto com a devida instrução processual e apresentação de embasamento técnico mais robusto e esclarecedor .

Destaco que o STF consolidou entendimento no sentido de que é lícito ao Judiciário “determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes” (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/06/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/04/2012). No entanto, a regra é que o Judiciário não deve intervir na gestão da Administração Pública afeta ao Executivo, exceto quando, na forma da jurisprudência retrocitada da Suprema Corte, **a falha na atuação da Administração Pública viola, de forma acintosa, os direitos fundamentais do cidadão.**

Destaco, nessa linha de raciocínio, que há precedentes exarados pela Corte Amazonense, no sentido de que é possível determinar medidas obrigacionais em face do poder público, sem que se caracterize indevida interferência na atuação estatal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APelação Cível. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE E ORGANIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS DA CIDADE DE MANAUS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM) - O objetivo principal ao se recorrer ao Poder Judiciário é fazer com que ele obrigue o Estado a cumprir o seu papel de garantidor da fruição dos direitos sociais. O entendimento da jurisprudência pátria é firme no sentido de que não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o poder judiciário, em caso de omissão do Poder Executivo, determina a execução de determinada política pública. Assim, não há que se falar em interferência do Judiciário no mérito administrativo, porque os direitos sociais previstos na Constituição Federal são revestidos de caráter cogente, de modo que o administrador não pode escolher se vai concretiza-los ou não - Passados anos do ajuizamento da ação, desproporcional seria deixar ao alvedrio da municipalidade o cumprimento de políticas públicas indispensáveis

para organização e utilização das áreas públicas, sob pena de violar o princípio da máxima efetividade, uma vez que restou incontroverso nos autos a omissão do executivo municipal no que tange à fiscalização e ordenação dos espaços públicos indicados na inicial da ACP - Apelação conhecida e desprovida.

**(TJ-AM - Apelação: 0200147-08.2010.8.04.0001 Manaus, Relator: Anselmo Chíxaro, Data de Julgamento: 01/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)**

ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APPELACIÓN – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 2º E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OFENSA NÃO CONFIGURADA - CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – PRECEDENTES DO STF - CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 453/2012 - CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - RECURSO DE APPELACIÓN CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- É possível o controle judicial dos atos administrativos, nos quesitos referentes à legalidade, legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando buscar afastar lesão ou ameaça a direito, sem que isso caracterize violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes - Recurso de Apelação Conhecido e Não provido.

**(TJ-AM - APL: 06608098620188040001 AM 0660809-86.2018.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 22/04/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2021)**

A majoração do valor da tarifa, **sem estudo adequado**, demonstra desrespeito com a população, em especial com os usuários do serviço de transporte público coletivo.

Importa destacar que o direito ao transporte público passou a ser garantido constitucionalmente aos cidadãos, a partir da Emenda Constitucional 90/2015, devendo haver, tanto por parte das concessionárias do serviço, quanto pelo Poder Público Municipal, uma prestação de qualidade e eficiente, na medida em que este serviço está intimamente ligado ao gozo dos demais direitos sociais e individuais descritos na Carta Magna de 1988. Neste sentido:

**Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, impende sobrelevar que esta análise é feita em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça fixadas na Meta n.º 09, a qual versa sobre a necessidade de “*integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário*”.

A Agenda 2030 se notabiliza pelo objetivo global de atingimento de condições de vida e justiça melhores e eficazes a todas as pessoas e, desde o ano de 2018, o CNJ tem se esforçado consideravelmente para fazer valer as balizas estabelecidas pelo documento

supracitado. Para o Poder Judiciário, é fulcral, para a apreciação do pedido liminar deste processo, que se atendam aos regramentos contidos na **Meta 11: Cidades e comunidades sustentáveis**, a qual, dentre os seus objetivos, destaco:

**Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis**

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas

11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a **preço acessível para todos**, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos

Ante todo o exposto, **mantendo a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 6.075 de 13 de fevereiro de 2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto a atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus.

Determino que os requeridos juntem nos autos do processo:

1- detalhamento dos subsídios municipais e estaduais que são aplicados ao serviço com exata indicação dos valores ou os percentuais de cada Ente;

2- Convênio n.º 001/23 - UGPE;

3 - maiores informações sobre o aumento dos custos operacionais (período de 2017-2024), bem como o detalhamento do impacto tarifário, no ano de 2023, que reajustou a tarifa para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos);

4- maiores informações sobre a produção quilométrica (quilometragem percorrida) e número de passageiros transportados (IPK- Índice de Passageiro por Quilometragem);

5- dados das receitas provenientes de publicidade nos veículos, nas paradas e outro espaço público, chamadas pelos Requeridos de receitas extra tarifárias e apresentada no Estudo como uma das soluções para o custeio do Sistema.

Assim, **concedo o prazo até o dia 28 de fevereiro do presente ano para cumprimento das diligências supra.**

**Expeça-se mandado, com urgência.**

Considerando a própria natureza da ação, entendo ser pertinente a realização de audiência prévia de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), conforme requerido pela

representante do MPE, assim, intime-se a parte autora e citem-se os requeridos para comparecerem à audiência que será realizada em **06 de março de 2025, às 10h (dez horas)**, devendo as partes demandadas comparecerem acompanhadas por seus advogados, defensores públicos ou representantes legais. Esclareço que a audiência será realizada de forma presencial nas dependências desta unidade judicial, no 4º andar do Fórum Euza Maria - 3ª Vara da Fazenda Pública.

Os réus poderão manifestar desinteresse pela audiência, por petição justificada, apresentada até o dia da audiência de conciliação. Caso o requerido apresente petição informando não possuir interesse em participar de audiência de conciliação, o prazo para contestação deverá contar do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (artigo 334, § 5º, inciso I, CPC).

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Manaus, 24 de Fevereiro de 2025.



**Etelvina Lobo Braga**

**Juíza de Direito**

